

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA-FUSAM

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO CPL Nº 016/2025

MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, inscrita no CNPJ nº. 35.800.307/0001-51, fone/fax (19) 3236-1140, já qualificada nos autos, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face a empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ 07.569.029/0001-38)** no item 05 do Termo de Referência.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do pregão eletrônico nº 07/2025, promovido pela **FUSAM Caçapava**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS, MÓDULOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS.

A licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, em breve síntese, apresentou recurso no Item 05, alegando que o produto ofertado pela arrematante **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA** não atende ao descritivo, pois entende que “o produto ofertado não contém a quantidade mínima de 18% de TCM e tem mais de 20% de proteínas proveniente da soja”.

Em breve síntese, são os fatos.

II – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

1. ITEM 05 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em sessão, a licitante **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA** arrematou o item 05 do Termo de Referência, ofertando o produto Nutro Premium 1.5kcal Prefibra, da fabricante Nutro (Nvtro), sendo o mesmo aprovado.

Inconformada, a **CHOLMED** alega que o produto ofertado pela arrematante **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA** não atende ao descritivo, pois entende que “o produto ofertado não contém a quantidade mínima de 18% de TCM e tem mais de 20% de proteínas proveniente da soja”.

Inicialmente, observa-se que, nas razões recursais apresentadas pela Cholmed, a empresa não comprovou suas alegações de forma adequada, limitando-se a invocar genericamente seus argumentos. Além disso, não apresentou a Ficha Técnica do produto questionado, documento este disponível na plataforma para comprovar suas alegações. Por outro lado, para os demais licitantes ela apresentou as devidas comprovações por meio dos documentos pertinentes.

Assim, as alegações da Cholmed configuram meros inconformismos, sem respaldo técnico ou documental, carecendo de fundamentação para alterar o julgamento da licitação.

O Edital requereu que o produto tivesse no máximo de 20% de proteínas e 18% de TCM, assim destacado a seguir:

5	Dieta enteral Padrão normocalórica com fibras: Dieta enteral 1,5kcal/ml. Com no mínimo 15g de fibras para auxiliar nos casos de pacientes com distúrbios no funcionamento intestinal. Carboidratos: 40 a 55%, proteínas 15 a 20% (mínimo 60g de proteína/litro). Lipídeos: 29 a 36%. Com no mínimo 18% de TCM. Isento de sacarose, lactose e glúten, proporção calorias não proteicas/g de N: no máximo 134:1. Não conter mais que 20% do total de proteínas, proveniente da soja. Apresentação: Embalagem de 1000 ml sistema fechado.
---	--

A recorrente invoca que o produto ofertado pela MedCe possui “mais de 20% de proteínas proveniente da soja”, o que não é verdade. Vejamos na Ficha

Técnica (página 03 e 04):

NVTRO	FICHA TÉCNICA	CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO PA00008
NUTRO PREMIUM PREFIBRA 1,5 (SF)		Atualização: 09/02/2024 Versão: 00 Páginas: 1/4

1. Identificação do Produto:

NOME: Nutro Premium Prefibra 1,5 1000 ml

MARCA: Nvtro

Nº DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE: Registro MS nº 6.7494.0006.001-9

2. Identificação do Fabricante:

NOME: PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda.

ENDEREÇO: Av. Maestro Lisboa, nº 1263, Bairro José de Alencar, Fortaleza – CE

CNPJ: 33.089.180/0002-60

I.E.: 06.156.479-06

TELEFONE: (85) 3119-3023

HOME PAGE: www.nvtro.com.br

3. Características do Produto:

INGREDIENTES: Água, maltodextrina, óleo de canola, proteína isolada do soro de leite, caseinato de cálcio, proteína isolada de soja, inulina, óleo de girassol, triglicerídeos de cadeia média, frutooligossacarídeos (FOS), carbonato de cálcio, fosfato de magnésio dibásico, bitartrato de colina, cloreto de potássio, citrato de potássio, citrato de sódio, difosfato tricálcico, hidróxido de potássio, L-ascorbato de sódio, pirofosfato férrico, acetato de DL- α -tocoferila, sulfato de zinco, nicotinamida, acetato de retinila, sulfato de manganês (II), D-pantotenato de cálcio, colecalciferol, cloridrato de tiamina, D-biotina, cloridrato de piridoxina, fitomenadiona, sulfato de cobre, riboflavina, iodeto de potássio, selenito de sódio, cianocobalamina, ácido N-pteróil-L-glutâmico, cloreto de cromo (III), molibdato de sódio, estabilizante carragena, emulsificante lecitina de soja.

ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE SOJA. PODE CONTER LEITE. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

% VET - Proteínas 16%, Carboidratos 50%, Lipídios 34%.



NUTRO

FICHA TÉCNICA

CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO
PA00008

NUTRO PREMIUM PREFIBRA 1,5 (SF)

Atualização:
09/02/2024

Versão: 00
Páginas: 1/4

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porção por embalagem: 10
Porção: 100 ml

	100 ml	%VD
Valor Energético (kcal)	150	8
Carboidratos (g)	19	6
Açúcares totais (g)	1,7	4,53
Lactose (g)	0	0
Polissacarídeos (g)	16	42,66
Proteínas (g)	6,1	12
Gorduras totais (g)	5,7	9
Gorduras saturadas (g)	1,4	7
Gorduras trans (g)	0	0
Gorduras monoinsaturadas (g)	2,8	16,8
Gorduras poliinsaturadas (g)	1,5	9



Como pode observar, o produto possui 16% de proteínas, sendo que o edital exige que o produto apresente até 20% de proteínas, ou seja, dentro do solicitado pelo certame.

A Cholmed também entende que o produto “não contém a quantidade mínima de 18% de TCM”.

Conforme apura-se da análise da Ficha Técnica, o produto ofertado possui VET de 34%, sendo ele 15% de TCM (óleo de coco):

3. Características do Produto:

INGREDIENTES: Água, maltodextrina, óleo de canola, proteína isolada do soro de leite, caseinato de cálcio, proteína isolada de soja, inulina, óleo de girassol, triglicerídeos de cadeia média, frutooligossacarídeos (FOS), carbonato de cálcio, fosfato de magnésio dibásico, bitartrato de colina, cloreto de potássio, citrato de potássio, citrato de sódio, difosfato tricálcico, hidróxido de potássio, L-ascorbato de sódio, pirofosfato férrico, acetato de DL- α -tocoferila, sulfato de zinco, nicotinamida, acetato de retinila, sulfato de manganês (II), D-pantotenato de cálcio, colecalciferol, cloridrato de tiamina, D-biotina, cloridrato de piridoxina, fitomenadiona, sulfato de cobre, riboflavina, iodeto de potássio, selenito de sódio, cianocobalamina, ácido N-pteróil-L-glutâmico, cloreto de cromo (III), molibdato de sódio, estabilizante carragena, emulsificante lecitina de soja.

ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE SOJA. PODE CONTER LEITE. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

% VET - Proteínas 16%, Carboidratos 50%, Lipídios 34%.



NUTRO

FICHA TÉCNICA

CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO
PA00008

NUTRO PREMIUM PREFIBRA 1,5 (SF)

Atualização:
09/02/2024

Versão: 00

Páginas: 1/4

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porção por embalagem: 10

Porção: 100 ml

	100 ml	%VD
Valor Energético (kcal)	150	8
Carboidratos (g)	19	6
Açúcares totais (g)	1,7	4,53
Lactose (g)	0	0
Polissacarídeos (g)	16	42,66
Proteínas (g)	6,1	12
Gorduras totais (g)	5,7	9
Gorduras saturadas (g)	1,4	7
Gorduras trans (g)	0	0
Gorduras monoinsaturadas (g)	2,8	16,8
Gorduras poliinsaturadas (g)	1,5	9
Ômega 6 (g)	1,2	7
Ômega 3 (g)	0,3	8
Colesterol (mg)	0	0
Fibras alimentares (g)	1,6	6
Sódio (mg)	57	3

Apesar do produto ofertado possuir 15% de TCM, a falta de 03% de TCM não interfere no tratamento do paciente, sendo que o produto ofertado pela **Cholmed** possui percentual de TCM irrisório ou inexistente, não atendendo ao descritivo do certame, devendo ser desclassificado, vejam na Ficha Técnica do Fresubin Energy Fibre:

Fresubin®
Energy Fibre

Informações Nutricionais

Apresentação:
EasyBag 500mL e 1000mL



		100mL	1000mL
Energia	kcal	150	1500
Densidade Calórica	kcal/mL		1,5
Distribuição Calórica	P / CHO / L	15% / 50% / 35%	
Proteína	g	5,6	56
Nitrogênio	g	0,9	9
Relação Caseinato: Soro do Leite			51:49
Água	mL	76	760
Osmolalidade	mOsm/kg		460
Osmolaridade	mOsm/L		350
Lipídio	g	5,8	58
TCL**	g	4,85	48,5
TCM**	g	0,95	9,5
SFA**	g	0,44*	4,4*
MUFA**	g	2,62	26,2

Apesar do produto ofertado pela MedCe ter 15% de TCM, a aceitação de pequenas variações em relação ao descritivo do edital de licitação é um tema importante e, muitas vezes, controverso nos processos licitatórios. No entanto, a existência de pequenas variações entre o produto oferecido e o especificado no edital pode ser uma questão complexa, especialmente quando se trata de critérios técnicos e de qualidade.

A aceitabilidade de pequenas variações nos produtos é plenamente permitida, desde que respeitados os princípios licitatórios, tais como legalidade, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme assegurado pela comissão de licitação neste certame.

Pequenas variações podem ocorrer entre o que foi descrito no edital e o que o fornecedor oferece na sua proposta. Essas variações são aceitáveis, pois não comprometem a qualidade ou a funcionalidade do produto ou serviço e que não alteram substancialmente as condições do edital. A comissão de avaliação técnica pode aceitar essas variações com base em uma análise comparativa entre o especificado e o oferecido, desde que o produto final ainda atenda aos requisitos essenciais do edital.

A aceitação de pequenas variações no produto está muitas vezes associada à interpretação da comissão de licitação sobre o impacto dessas variações. Diversos tribunais e órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), já se manifestaram sobre esse tema, orientando que o edital não deve ser redigido de forma excessivamente rígida ou detalhada a ponto de inviabilizar a participação de licitantes que apresentem produtos de características ligeiramente diferentes, desde que esses produtos atendam às necessidades do órgão contratante.

A comissão de licitação deve sempre analisar o mérito da variação, avaliando se o produto ofertado, apesar da diferença, oferece as mesmas funcionalidades, a mesma qualidade e os mesmos benefícios previstos no edital.

Não se pode deixar de destacar o Princípio da Vantajosidade, que é um dos princípios centrais das licitações públicas no Brasil e está intrinsecamente ligado à busca pela melhor proposta para a Administração Pública, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e as condições que atendem adequadamente às

necessidades do ente público. Esse princípio está previsto na Lei de Licitações, mas sua interpretação e aplicação vão além do simples critério do "menor preço", envolvendo uma análise mais ampla que inclui a qualidade do produto ou serviço oferecido.

A jurisprudência dos tribunais, como o Tribunal de Contas da União (TCU), tem reforçado que, nas licitações, deve-se buscar a vantajosidade de forma a garantir que a proposta escolhida não só atenda aos requisitos técnicos, mas que também seja adequada e compatível com as necessidades da Administração Pública.

As decisões do TCU e de outros tribunais têm orientado que a avaliação de qualidade deve ser feita de forma detalhada, quando necessário, para que a licitação realmente traga benefícios à Administração, garantindo efetividade e economia para os cofres públicos.

O princípio da vantajosidade é essencial para garantir que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível em suas licitações. A vantajosidade não se restringe ao menor preço, mas leva em conta uma análise mais ampla, considerando também a qualidade do produto ou serviço oferecido. Assim, a proposta mais vantajosa é aquela que apresenta o melhor equilíbrio entre preço e qualidade, assegurando que as necessidades da Administração sejam atendidas de forma eficiente e eficaz. Ao aplicar esse princípio, é fundamental que os critérios sejam claros e bem fundamentados, para garantir a competitividade, a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

O excesso de rigor e formalismo invocado pela **CHOLMED** acabaria por frustrar a licitação. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU:

*“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.” Acórdão 1211/2021 TCU - Plenário
Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES*

Faz-se necessário analisar que, a proposta econômica da MedCe representa o melhor relação custo-benefício ao órgão, promovendo a melhor utilização dos recursos públicos, desde a assinatura do contrato até a entrega, ao contrário da licitante recorrente.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações veda o estabelecimento de critérios ou condições que limitem a participação dos licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, restou-se completamente comprovado que o produto ofertado pela **MEDCE** atende plenamente os requisitos almejados pela administração pública, assim como, o produto ofertado pela **CHOLMED** possui percentual de TCM bem inferior ao ofertado pela recorrida.

2. DA HABILITAÇÃO DA CHOLMED

O Termo de Referência é parte integrante do edital de licitação, nele especificando o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração. O TCU invoca que:

“Esse documento deve ser fundamentado em estudo técnico preliminar que tenha concluído pela viabilidade da contratação.

O TR deve contemplar os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

[...]

d. requisitos da contratação;

g. critérios de medição e de pagamento;

h. forma e critérios de seleção do fornecedor;”

(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-termo-de-referencia-tr/>)

Nesse sentido, a Administração definiu como critério de contratação e

habilitação a apresentação da “Cópia de Licença de Funcionamento do Fabricante”, assim disposto no Termo de Referência e destacado a seguir:

5. Custo-Benefício e Suporte – Preço justo, suporte técnico e política de devolução.

Documentos que deverão ser apresentados quanto a qualificação técnica:

Av. Dr. Pereira de Mattos, 63 – Centro – Caçapava/SP - CEP 12.281-450 Telefone: (12) 3654.8800

Inscrição Municipal 6143

CNPJ 50.453.703/0001-43

Página 4 de 11



- Cópia de Autorização de funcionamento da empresa
- Cópia da Licença de Funcionamento (Alvará sanitário)
- Cópia da Licença de funcionamento do fabricante ←
- Certificado de Registro de expedido pela ANVISA
- Ficha técnica do produto, onde deve constar suas especificações, informações nutricionais e demais, a fim de garantirmos o atendimento do objeto.

Entretanto, a empresa CHOLMED não apresentou a Licença de Funcionamento do Fabricante, tendo apresentado apenas o alvará sanitário próprio, conforme pode ser verificado na plataforma. Ainda assim, a empresa foi habilitada no certame.

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido ...	Tamanho	Razão	Data de modificação
0. Proposta Cholmed	Documento do Adobe Ac...	249 KB	Não	304 KB	19%	29/04/2025 14:33
1. Contrato Social 15ª alteração	Documento do Adobe Ac...	986 KB	Não	1.028 KB	5%	25/04/2025 09:53
2. Documentos sócios	Documento do Adobe Ac...	1.833 KB	Não	1.957 KB	7%	25/04/2025 18:27
3. Procuração Thiago- Venc 31-12-2025-autenticado	Documento do Adobe Ac...	757 KB	Não	793 KB	5%	16/05/2024 18:39
4. CNH Digital	Documento do Adobe Ac...	152 KB	Não	207 KB	27%	04/04/2023 11:48
5. Atestados	Documento do Adobe Ac...	2.640 KB	Não	2.731 KB	4%	25/04/2025 18:18
6. CNPJ	Documento do Adobe Ac...	85 KB	Não	104 KB	19%	24/04/2025 15:05
7. DECA - Contribuinte Estadual - Emitido 08-04-2025	Documento do Adobe Ac...	116 KB	Não	170 KB	32%	08/04/2025 15:48
8. Inscrição Municipal - Emitido 08-04-2025	Documento do Adobe Ac...	155 KB	Não	171 KB	10%	08/04/2025 15:46
9. Fazenda Federal - Validade 09-07-2025	Documento do Adobe Ac...	74 KB	Não	76 KB	3%	10/01/2025 13:23
10. FGTS Cholmed - Validade 12-05-2025	Documento do Adobe Ac...	91 KB	Não	103 KB	12%	14/04/2025 11:04
11. CNDT Validade - 13-07-2025	Documento do Adobe Ac...	82 KB	Não	85 KB	3%	14/01/2025 11:33
12. Falencia e Concordata - Cholmed	Documento do Adobe Ac...	20 KB	Não	44 KB	56%	31/03/2025 14:33
13. AFE Anvisa - Correlatos	Documento do Adobe Ac...	61 KB	Não	72 KB	16%	09/04/2025 16:00
14. Licença Sanitaria - ALIMENTOS - Val. 23-12-2025	Documento do Adobe Ac...	8 KB	Não	10 KB	12%	07/01/2025 08:50
15. Declarações	Documento do Adobe Ac...	268 KB	Não	444 KB	40%	28/04/2025 14:16

Considerando que o referido documento constitui requisito obrigatório para a habilitação, torna-se imprescindível a inabilitação da empresa CHOLMED do presente certame, em razão do não atendimento à exigência legal prevista, como medida de respeito ao princípio da isonomia e em consideração aos demais licitantes que cumpriram integralmente as condições estabelecidas no edital.

A Lei de Licitações preconiza que a Administração Pública deve adotar critérios que assegurem a ampla concorrência.

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, regido pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal de 1988, em especial no que tange ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no edital. Esse princípio garante a observância das regras previamente estabelecidas e assegura que todos os envolvidos no processo licitatório – administração pública e licitantes – sigam as normas que foram publicamente divulgadas.

O princípio da vinculação ao edital também assegura transparência e facilita o controle externo sobre o processo licitatório. Ao manter-se fiel ao que foi estabelecido no edital, a comissão de licitação permite que órgãos de controle, como tribunais de contas e o Ministério Público, possam fiscalizar o processo de forma eficiente. Caso o edital seja alterado ou desrespeitado, isso dificulta a fiscalização, uma vez que o conteúdo original que balizou a licitação se torna obscuro, comprometendo o controle público.

O cumprimento desse princípio é essencial para garantir que a licitação seja realizada de maneira justa, transparente e legal. Ele assegura a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes, o respeito à legalidade, e a eficiência administrativa, além disso, evita abusos de poder.

Diante dos fatos expostos, é imperioso e adequado proceder à inabilitação da empresa **CHOLMED**, em razão do não atendimento às especificações previstas no edital.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e julgado procedente as contrarrazões recursais apresentadas pela **MEDCE**, pelas razões de fatos e direitos, pois a mesma oferta produto compatível com o Termo de Referência.
- b) Que seja desclassificada a **CHOLMED** no item 05, pois o produto ofertado por ela apresenta percentual de TCM inferior ao exigido no descritivo editalício.
- c) Que seja inabilitada de todo o certame a **CHOLMED**, pois deixou de apresentar a Cópia de Licença de Funcionamento do Fabricante, que era requisito obrigatório de habilitação.
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Vinhedo, 08 de Maio de 2025

MEDCE TECNOLOGIA
MEDICA
LTDA:358003070001
51

Assinado de forma digital
por MEDCE TECNOLOGIA
MEDICA
LTDA:35800307000151
Dados: 2025.05.08 08:06:33
-03'00'

MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA

Rodrigo Cerri – Diretor

RG: 30.792.274-1 - CPF: 219.796.658-85

35.800.307/0001-51
MEDCE TECNOLOGIA MEDICA